

# **Direito Empresarial**

Falência: aspectos gerais

**Marcelo Vieira von Adamek**



---

## Falência: aspectos gerais (os caminhos)

---

### Processo de Falência:

- 1) art. 94: requerimento de falência.
- 2) art. 98: citação e defesa.
- 3) art. 99: decreto de falência.
- 4) art. 99, IV: prazo para habilitações.
- 5) relatório do art. 22, III, e.  
(...) ações de integração do ativo etc.
- 6) art. 142, § 1º: início da venda dos bens.
- 7) art. 18: quadro geral de credores.
- 8) arts. 149-163: pagamento aos credores.
- 9) art. 154: prestação de contas.
- 10) art. 155: relatório final.
- 11) art. 156: sentença de encerramento.
- 12) art. 159: sentença de extinção.

### Processo penal-falimentar:

- 1) art. 187: MP oferece denúncia; requisita inquérito policial (não há mais inquérito judicial) ou aguarda relatório do art. 22, III, e.
- 2) art. 187, § 1º: denúncia do MP ou ação penal privada de credor habilitado ou administrador judicial.
- 3) art. 185: processo sumário do CPP.

---

### Declarações/Habilitações de Crédito:

- 1) arts. 7º, § 2º, e 14: juiz homologa relação, se não houver impugnações.
- 2) art. 8: impugnações; art. 10: habilitações retardatárias
- 3) arts. 13 a 15: processos das habilitações.
- 4) art. 18: quadro geral de credores

---

## Falência: aspectos gerais

---

### Processo de Falência:

- 1) art. 94: requerimento de falência.
- 2) art. 98: citação e defesa.
- 3) art. 99: decreto de falência.
- 4) art. 99, IV: prazo para habilitações.
- 5) relatório do art. 22, III, e.  
(...) ações de integração do ativo etc.
- 6) art. 142, § 1º: início da venda dos bens.
- 7) art. 18: quadro geral de credores.
- 8) arts. 149-163: pagamento aos credores.
- 9) art. 154: prestação de contas.
- 10) art. 155: relatório final.
- 11) art. 156: sentença de encerramento.
- 12) art. 159: sentença de extinção.

### Processo de Falência (visão geral)

- + manutenção de processos concursais separados, com restrição à legitimação ativa dos credores nos processos de recuperação.
  
- + manutenção de sistema especial para os empresários (devedor não-empresário não dispõe de tais instrumentos).
  
- + notas de direito intertemporal (LRF, art. 192).

---

## Falência: aspectos gerais

---

### Processo de Falência:

- 1) art. 94: requerimento de falência.
- 2) art. 98: citação e defesa.
- 3) art. 99: decreto de falência.
- 4) art. 99, IV: prazo para habilitações.
- 5) relatório do art. 22, III, e.  
(...) ações de integração do ativo etc.
- 6) art. 142, § 1º: início da venda dos bens.
- 7) art. 18: quadro geral de credores.
- 8) arts. 149-163: pagamento aos credores.
- 9) art. 154: prestação de contas.
- 10) art. 155: relatório final.
- 11) art. 156: sentença de encerramento.
- 12) art. 159: sentença de extinção.

### Requerimento de falência:

- + pressupostos da falência: (i) devedor empresário; (ii) insolvência (ou causa de falência); e (iii) decretação judicial.
- + devedor empresário (com exceções ao pedido direto).
- + sujeito passivo: o empresário regular pode ter a falência decretada? E o empresário irregular?
- + sujeito ativo: o credor civil pode requerer a falência do devedor empresário? O empresário irregular pode requerer a falência do seu devedor?

---

## Falência: aspectos gerais

---

### Processo de Falência:

- 1) art. 94: requerimento de falência.
- 2) art. 98: citação e defesa.
- 3) art. 99: decreto de falência.
- 4) art. 99, IV: prazo para habilitações.
- 5) relatório do art. 22, III, e.  
(...) ações de integração do ativo etc.
- 6) art. 142, § 1º: início da venda dos bens.
- 7) art. 18: quadro geral de credores.
- 8) arts. 149-163: pagamento aos credores.
- 9) art. 154: prestação de contas.
- 10) art. 155: relatório final.
- 11) art. 156: sentença de encerramento.
- 12) art. 159: sentença de extinção.

### Requerimento de falência:

- + concessionário de serviço público pode ter a falência decretada?
- + quais são as diferenças entre os processos de falência e de insolvência civil?
- + o devedor insolvente tem o dever de requerer a sua autofalência? Há alguma sanção, caso deixe de fazê-lo?

---

## Falência: aspectos gerais

---

### Processo de Falência:

- 1) art. 94: requerimento de falência.
- 2) art. 98: citação e defesa.
- 3) art. 99: decreto de falência.
- 4) art. 99, IV: prazo para habilitações.
- 5) relatório do art. 22, III, e.  
(...) ações de integração do ativo etc.
- 6) art. 142, § 1º: início da venda dos bens.
- 7) art. 18: quadro geral de credores.
- 8) arts. 149-163: pagamento aos credores.
- 9) art. 154: prestação de contas.
- 10) art. 155: relatório final.
- 11) art. 156: sentença de encerramento.
- 12) art. 159: sentença de extinção.

### Requerimento de falência:

+ conceitos fundamentais: iliquidez, insolvência e insolvabilidade (cf. Fábio Konder Comparato):

“ Insolvência é o inadimplemento qualificado pela falta de razão de direito”.

“ Insolvabilidade é a inaptidão econômica a adimplir” – podendo ser definitiva (insuficiência patrimonial) ou contingencial (iliquidez).

---

## Falência: aspectos gerais

---

### Processo de Falência:

- 1) art. 94: requerimento de falência.
- 2) art. 98: citação e defesa.
- 3) art. 99: decreto de falência.
- 4) art. 99, IV: prazo para habilitações.
- 5) relatório do art. 22, III, e.  
(...) ações de integração do ativo etc.
- 6) art. 142, § 1º: início da venda dos bens.
- 7) art. 18: quadro geral de credores.
- 8) arts. 149-163: pagamento aos credores.
- 9) art. 154: prestação de contas.
- 10) art. 155: relatório final.
- 11) art. 156: sentença de encerramento.
- 12) art. 159: sentença de extinção.

### Requerimento de falência:

- + sistemas determinantes da insolvência na lei atual: (i) impontualidade (art. 94, I e §§ 1º a 3º); (ii) execução frustrada (art. 94 II e § 4º); e (iii) atos de falência (art. 94, III e § 5º).
- + impontualidade e o piso de legitimação (40 SM).
- + teria acertado o legislador ao prever piso de legitimação?
- + o piso de legitimação aplica-se aos pedido de falência ajuizados sob a égide da lei anterior (LRF, art. 192)?

---

## Falência: aspectos gerais

---

### Processo de Falência:

- 1) art. 94: requerimento de falência.
- 2) art. 98: citação e defesa.
- 3) art. 99: decreto de falência.
- 4) art. 99, IV: prazo para habilitações.
- 5) relatório do art. 22, III, e.  
(...) ações de integração do ativo etc.
- 6) art. 142, § 1º: início da venda dos bens.
- 7) art. 18: quadro geral de credores.
- 8) arts. 149-163: pagamento aos credores.
- 9) art. 154: prestação de contas.
- 10) art. 155: relatório final.
- 11) art. 156: sentença de encerramento.
- 12) art. 159: sentença de extinção.

### Requerimento de falência:

- + o pedido de falência pode ser utilizado como meio de cobrança? Haveria aí algum desvio de finalidade?
- + o fisco pode requerer a falência do contribuinte?
- + o instituto da verificação judicial de contas (DL. 7.661/45, art. 1º, § 1º) teria sobrevivido na lei atual? Seria possível utilizar, como sucedâneo, a cautelar de produção antecipada de provas?

---

## Falência: aspectos gerais

---

### Processo de Falência:

- 1) art. 94: requerimento de falência.
- 2) art. 98: citação e defesa.
- 3) art. 99: decreto de falência.
- 4) art. 99, IV: prazo para habilitações.
- 5) relatório do art. 22, III, e.  
(...) ações de integração do ativo etc.
- 6) art. 142, § 1º: início da venda dos bens.
- 7) art. 18: quadro geral de credores.
- 8) arts. 149-163: pagamento aos credores.
- 9) art. 154: prestação de contas.
- 10) art. 155: relatório final.
- 11) art. 156: sentença de encerramento.
- 12) art. 159: sentença de extinção.

### Requerimento de falência:

- + execução frustrada e as novas regras sobre cumprimento de sentença: como conciliar os sistemas?
- + atos de falência: (i) a eliminação do rol do ato de falência consistente em convocar os credores para negociar; e (ii) a nova figura (transferência fictícia do estabelecimento).

---

## Falência: aspectos gerais

---

### Processo de Falência:

- 1) art. 94: requerimento de falência.
- 2) art. 98: citação e defesa.
- 3) art. 99: decreto de falência.
- 4) art. 99, IV: prazo para habilitações.
- 5) relatório do art. 22, III, e.  
(...) ações de integração do ativo etc.
- 6) art. 142, § 1º: início da venda dos bens.
- 7) art. 18: quadro geral de credores.
- 8) arts. 149-163: pagamento aos credores.
- 9) art. 154: prestação de contas.
- 10) art. 155: relatório final.
- 11) art. 156: sentença de encerramento.
- 12) art. 159: sentença de extinção.

### Citação e defesa no pedido de falência

- + ampliação do prazo de defesa (24h – 10 d).
- + defesas do devedor: (i) depósito elisivo (art. 98, par. ún.; em qualquer caso?); (ii) contestação (arts. 96 e 98); ou (iii) recuperação judicial defensiva.
- + recuperação judicial defensiva: efeito suspensivo só se verifica com a decisão que manda processar a recuperação (necessidade de o pedido vir bem instruído).

---

## Falência: aspectos gerais

---

### Processo de Falência:

- 1) art. 94: requerimento de falência.
- 2) art. 98: citação e defesa.
- 3) art. 99: decreto de falência.
- 4) art. 99, IV: prazo para habilitações.
- 5) relatório do art. 22, III, e.  
(...) ações de integração do ativo etc.
- 6) art. 142, § 1º: início da venda dos bens.
- 7) art. 18: quadro geral de credores.
- 8) arts. 149-163: pagamento aos credores.
- 9) art. 154: prestação de contas.
- 10) art. 155: relatório final.
- 11) art. 156: sentença de encerramento.
- 12) art. 159: sentença de extinção.

### Decreto de de falência

- + decisão e recursos: (i) que denega (LRF, arts. 98, par. ún., e 101); e (ii) que decreta (LRF, art. 99): natureza jurídica; pedido de sustentação oral.
- + falência cumulativa dos sócios de responsabilidade ilimitada: retorno ao sistema da tradição brasileira; litisconsórcio passivo necessário; falências cumulativas.
- + “no direito brasileiro, pode ser decretada a falência de um não-empresário?”

---

## Falência: aspectos gerais

---

### Processo de Falência:

- 1) art. 94: requerimento de falência.
- 2) art. 98: citação e defesa.
- 3) art. 99: decreto de falência.
- 4) art. 99, IV: prazo para habilitações.
- 5) relatório do art. 22, III, e.  
(...) ações de integração do ativo etc.
- 6) art. 142, § 1º: início da venda dos bens.
- 7) art. 18: quadro geral de credores.
- 8) arts. 149-163: pagamento aos credores.
- 9) art. 154: prestação de contas.
- 10) art. 155: relatório final.
- 11) art. 156: sentença de encerramento.
- 12) art. 159: sentença de extinção.

### Decreto de de falência

- + arrecadação dos bens / desapossamento do devedor.
  
- + decretada a falência do empresário individual, quais bens devem ser arrecadados?

---

## Falência: aspectos gerais

---

### Processo de Falência:

- 1) art. 94: requerimento de falência.
- 2) art. 98: citação e defesa.
- 3) art. 99: decreto de falência.
- 4) art. 99, IV: prazo para habilitações.
- 5) relatório do art. 22, III, e.  
(...) ações de integração do ativo etc.
- 6) art. 142, § 1º: início da venda dos bens.
- 7) art. 18: quadro geral de credores.
- 8) arts. 149-163: pagamento aos credores.
- 9) art. 154: prestação de contas.
- 10) art. 155: relatório final.
- 11) art. 156: sentença de encerramento.
- 12) art. 159: sentença de extinção.

### Declarações/Habilitações de Crédito

- + “desjudicialização” das habilitações de crédito: administrador judicial opina em primeiro lugar (art. 7º).
- + administrador judicial não é mais o maior credor (art. 21).
- + nova classificação dos créditos (arts. 83 e 84).

---

## Falência: aspectos gerais

---

### Processo de Falência:

- 1) art. 94: requerimento de falência.
- 2) art. 98: citação e defesa.
- 3) art. 99: decreto de falência.
- 4) art. 99, IV: prazo para habilitações.
- 5) relatório do art. 22, III, e.  
(...) ações de integração do ativo etc.
- 6) art. 142, § 1º: início da venda dos bens.
- 7) art. 18: quadro geral de credores.
- 8) arts. 149-163: pagamento aos credores.
- 9) art. 154: prestação de contas.
- 10) art. 155: relatório final.
- 11) art. 156: sentença de encerramento.
- 12) art. 159: sentença de extinção.

### Relatório do Administrador Judicial

+ relatório fundamental.

#### Ações diversas

(desde o decreto de falência)

+ propositura de diversas ações visando à integração / desintegração da massa falida objetiva (outra diferença em relação à insolvência civil).

---

## Falência: aspectos gerais

---

### Processo de Falência:

- 1) art. 94: requerimento de falência.
- 2) art. 98: citação e defesa.
- 3) art. 99: decreto de falência.
- 4) art. 99, IV: prazo para habilitações.
- 5) relatório do art. 22, III, e.  
(...) ações de integração do ativo etc.
- 6) art. 142, § 1º: início da venda dos bens.
- 7) art. 18: quadro geral de credores.
- 8) arts. 149-163: pagamento aos credores.
- 9) art. 154: prestação de contas.
- 10) art. 155: relatório final.
- 11) art. 156: sentença de encerramento.
- 12) art. 159: sentença de extinção.

### Falência e preservação da empresa

- + falência e preservação da empresa são realidades conciliáveis?
- + a idéia de preservação da empresa na lei atual: epígrafe da nova lei; alocação topográfica da matéria (CF e CC-2002); e os novos fins da falência (art. 75).
- + falência sancionatória-liquidatória na lei anterior e a falência na lei atual: afastar o devedor e preservar a empresa.
- + há algum mecanismo análogo à concordata suspensiva na lei atual?

---

## Falência: aspectos gerais

---

### Processo de Falência:

- 1) art. 94: requerimento de falência.
- 2) art. 98: citação e defesa.
- 3) art. 99: decreto de falência.
- 4) art. 99, IV: prazo para habilitações.
- 5) relatório do art. 22, III, e.  
(...) ações de integração do ativo etc.
- 6) art. 142, § 1º: início da venda dos bens.
- 7) art. 18: quadro geral de credores.
- 8) arts. 149-163: pagamento aos credores.
- 9) art. 154: prestação de contas.
- 10) art. 155: relatório final.
- 11) art. 156: sentença de encerramento.
- 12) art. 159: sentença de extinção.

### Falência e preservação da empresa

- + a preservação é da empresa, e não do empresário – celeridade do processo e inexistência de meios de recuperação do empresário.
- + realização do ativo logo após a arrecadação (art. 139): objetivos.
- + nova ordem para alienação dos bens (arts. 140): objetivos.
- + regras de sucessão (arts. 141 e 146).
- + nova modalidade de alienação (art. 142, III).
- + outras modalidades (art. 145).

---

## Falência: aspectos gerais

---

### Processo de Falência:

- 1) art. 94: requerimento de falência.
- 2) art. 98: citação e defesa.
- 3) art. 99: decreto de falência.
- 4) art. 99, IV: prazo para habilitações.
- 5) relatório do art. 22, III, e.  
(...) ações de integração do ativo etc.
- 6) art. 142, § 1º: início da venda dos bens.
- 7) art. 18: quadro geral de credores.
- 8) arts. 149-163: pagamento aos credores.
- 9) art. 154: prestação de contas.
- 10) art. 155: relatório final.
- 11) art. 156: sentença de encerramento.
- 12) art. 159: sentença de extinção.

### Quadro geral de credores e pagamentos

- + a pluralidade de credores é pressuposto da falência? É possível admitir uma “execução coletiva” em que exista apenas um credor concorrente?
- + qual é o interesse do credor único no prosseguimento da falência?
- + pode a falência prosseguir sem credores?
- + qual o destino do processo, se a arrecadação for negativa?

---

## Falência: aspectos gerais

---

### Processo de Falência:

- 1) art. 94: requerimento de falência.
- 2) art. 98: citação e defesa.
- 3) art. 99: decreto de falência.
- 4) art. 99, IV: prazo para habilitações.
- 5) relatório do art. 22, III, e.  
(...) ações de integração do ativo etc.
- 6) art. 142, § 1º: início da venda dos bens.
- 7) art. 18: quadro geral de credores.
- 8) arts. 149-163: pagamento aos credores.
- 9) art. 154: prestação de contas.
- 10) art. 155: relatório final.
- 11) art. 156: sentença de encerramento.
- 12) art. 159: sentença de extinção.

### A falência como liquidação coletiva

- + a falência como causa de dissolução.
- + as etapas subseqüentes como liquidação: apuração do passivo, realização dos ativos e pagamento dos credores.
- + a decretação da falência extingue a personalidade jurídica do empresário coletivo?
- + a proteção ao nome empresarial do falido: quando se encerra a proteção ao nome empresarial do falido?

---

## Falência: aspectos gerais

---

### Processo de Falência:

- 1) art. 94: requerimento de falência.
- 2) art. 98: citação e defesa.
- 3) art. 99: decreto de falência.
- 4) art. 99, IV: prazo para habilitações.
- 5) relatório do art. 22, III, e.  
(...) ações de integração do ativo etc.
- 6) art. 142, § 1º: início da venda dos bens.
- 7) art. 18: quadro geral de credores.
- 8) arts. 149-163: pagamento aos credores.
- 9) art. 154: prestação de contas.
- 10) art. 155: relatório final.
- 11) art. 156: sentença de encerramento.
- 12) art. 159: sentença de extinção.

### Extinção das obrigações do falido

+ a falência como favor legal ao empresário incapaz e de boa-fé.

---

## Falência: aspectos gerais

---

### Processo penal-falimentar:

- 1) art. 187: MP oferece denúncia; requisita inquérito policial (não há mais inquérito judicial) ou aguarda relatório do art. 22, III, e.
- 2) art. 187, § 1º: denúncia do MP ou ação penal privada de credor habilitado ou administrador judicial.
- 3) art. 185: processo sumário do CPP.

### Crimes concursais

- + a questão do termo inicial da prescrição penal e o direito intertemporal.
- + a eliminação do inquérito judicial: a persecução penal será mais eficiente?

---

## Falência: realização do ativo e pagamento dos credores

---



### 1ª Parte – Realização do Ativo.

- I – Conceito: operações tendentes a converter em dinheiro ou valor monetário os bens direitos e ações do devedor.
  
  - II – Início (LRF, art. 139): completada a arrecadação dos bens, com a juntada aos autos do respectivo auto – mas isso desde que haja laudo de avaliação (LRF, art. 110, § 1º)! **Há regra especial para bens perecíveis: avaliação e arrecadação, sem juntada aos autos – desde que autorizada pelo juiz (LRF, art. 113).**
    - II.A. Comparação em relação à sistemática anterior (quadro-geral de credores; inquérito judicial; e concordata suspensiva): efeitos deletérios do tempo.
  
    - II.B. Razões da aceleração do processo: preservação da empresa; preservação do valor dos ativos (e, portanto, da boa liquidação, sem custos e depreciação); e inexistência de processo de reversão da quebra do empresário na lei atual.
- + preservação do “going concern”.

---

## Falência: realização do ativo e pagamento dos credores

---



**III** – Formas de realização dos ativos: (i) sumária (LRF, art. 111); (ii) ordinária (LRF, arts. 140 e 142); e (iii) extraordinária (LRF, arts. 144 e 145).

+ não se trata de venda, mas de alienação em sentido amplo.

**IV** – Sucessão: regras do art. 141 aplicam-se a todas as formas de realização do ativo?

+ razões de ordem prática: com sucessão, não há alienação; todos os credores são prejudicados.

+ solucionou o problema das despesas “propter rem”.

+ sub-rogação de todos os credores no produto da alienação.

+ regra geral e exceções.

+ contratos do trabalho com o adquirente: faculdade de aproveitar a mão-de-obra e sempre através de novos contratos (dúvida: Justiça do Trabalho vai aceitar?).

---

## Falência: realização do ativo e pagamento dos credores

---

**V** – Alienação ordinária dos bens (LRF, art. 140): ordem legal de preferência.

- + “empresa”: os perfis de Asquini (subjetivo, objetivo, funcional e institucional) e o sentido da expressão na lei (lembrar que a atividade não é, enquanto tal, passível de alienação).
- + estabelecimento (empresa em sentido objetivo ou patrimonial): universalidade de fato (CC, arts. 90 e 1.142) – objeto de direito, e não sujeito.
- + possível conjugação de formas ordinárias de alienação (LRF, art. 140, § 1º): regra de caráter didático, apenas.
- + só aplicável se os bens arrecadados justificarem; do contrário, pode juiz autorizar a adjudicação, individual ou coletiva, dos bens arrecadados, pelo valor da avaliação (LRF, art. 111) – alienação sumária.

---

## Falência: realização do ativo e pagamento dos credores

---

V.A. Alienação dos estabelecimentos em bloco.

+ empresa é assumida por novo empresário.

V.B. Alienação isolada de estabelecimentos.

+ novos empresários passam a explorar os respectivos estabelecimentos.

V.C. Alienação de bens em bloco.

+ alienação de linhas de produção (malharia e tinturaria); também se busca preservar a atividade.

V.D. Alienação segregada de bens.

+ alienação retalhada do fundo do comércio.

---

## Falência: realização do ativo e pagamento dos credores

---



**VI** – Modalidades de realização ordinária dos bens (LRF, art. 142): (i) leilão; (ii) propostas fechadas; e (iii) pregão (sistema híbrido introduzido pela LRF).

+ três modalidades – com formalidades gerais comuns: (i) anúncio obrigatório em jornal de grande circulação (e anúncios facultativos); (ii) prazo do edital de 15 dias (móveis) ou 30 dias (imóveis e empresa); e (iii) intimação pessoal do MP, sob pena de nulidade.

+ critério único de decisão: “maior valor oferecido” – o que exclui outras análises.

+ escolha da modalidade: juiz, ouvido o administrador (e comitê de credores, se existir).

### **VI.A.** Leilão (inc. I).

+ “leilão”: imóvel ou móvel (nomenclatura diferente da do CPC: praxeamento em hasta pública para imóveis; e leilão para móveis).

+ observância do CPC em caráter supletivo – não há regra de 1º leilão pelo valor da avaliação (aplicável nos demais casos), mas a repulsa ao preço vil continua aplicável.

---

## Falência: realização do ativo e pagamento dos credores

---



**VI.B.** Propostas fechadas (inc. II): modalidade mais comum; entrega em cartório e sob recibo de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz em dia, hora e local designados – com posterior juntada dos documentos aos autos da falência.

**VI.C.** Pregão (inc. III): sistema híbrido (novidade da LRF).

+ 1ª fase (classificatória): recebimento de propostas fechadas (ver erro de remissão).

+ 2ª fase (leilão eventual): participação daqueles que deram propostas > 90% da maior proposta – estimulando lances mais elevados, logo de início.

+ lance inicial do leilão: maior proposta – se o proponente da maior proposta estiver presente, fica vinculado; se não estiver, alienação sai pelo preço da maior proposta dada por licitante presente (respondendo o maior proponente-ausente pela eventual diferença apurada).

---

## Falência: realização do ativo e pagamento dos credores

---



### VI.D. Impugnação.

- + alienação judicial ordinária (embargos à arrematação; CPC, art. 746); falência - impugnação. Outros meios (ação anulatória, MS etc.)?
- + legitimação ativa: credor, devedor ou MP.
- + prazo decadencial para propositura: 48 horas da arrematação.
- + procedimento: lei omissa - o impugnado e os demais interessados são ouvidos; admite-se produção de provas; e cabe recurso?
- + prazo impróprio para decisão do juiz: 5 dias.

---

## Falência: realização do ativo e pagamento dos credores

---



**VII** – Modalidades de realização extraordinária dos bens (LRF, arts. 144 e 145): meios não previstos especificamente na lei.

+ formação de sociedade entre credores e trabalhadores da falida – participação eventual de sócios da falida (e, nesse caso, cabe sucessão?); o problema dos direitos dos dissidentes (lei omissa; aplicação do DL. 7.661/45, art. 123?).

**VII.A.** Requerimento do administrador ou do comitê: autorização do juiz (LRF, 144).

**VII.B.** Deliberação da AGC (LRF, art. 145).

+ quórum na lei atual (2/3 dos presentes; na lei anterior, 2/3 dos créditos).

+ em caso de recusa, juiz decide (mas poderia ele adotar a forma alternativa que foi recusada ou, pelo contrário, estaria vinculado às modalidades ordinárias?).

---

## Falência: realização do ativo e pagamento dos credores

---



### VIII – Regras de facilitação da transmissão.

VII.A. Transferência por meio de mandado: não há necessidade de carta de sentença ou escritura pública.

+ a nova regra teria excepcionado o princípio da continuidade registrária?

+ a nova regra teria prescindido da averbação das construções? O INSS.

VII.B. Dispensa de certidões.

IX – Acompanhamento dos atos de alienação: relatórios mensais do administrador.

+ burocracia e repetição.

---

## Falência: realização do ativo e pagamento dos credores

---



### **2ª Parte – Pagamento dos Credores.**

**I – Conceito.**

**II – Início:** depois de realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais e consolidado o quadro-geral de credores.

+ ordem: restituições em dinheiro; credores da massa (LRF, art. 84); credores da falida; e sócios da falida.

+ adiantamentos trabalhistas: trata-se de adiantamento, e não de superprivilégio.

**III – Reservas e o seu destino.**

---

## Falência: realização do ativo e pagamento dos credores

---

**IV** – Rateio e recebimento pelos credores.

+ fixação de prazo; intimação para fazê-lo em 60 dias; distribuição como rateio suplementar.

**VI** – Antecipações (LRF, art. 150): (i) despesas indispensáveis à administração da falência; e (ii) despesas decorrentes da continuação provisória das atividades.

**VII** – Antecipação trabalhista (LRF, art. 151): pagamento de saldos salariais.

+ não é superpreferência; é adiantamento – que não pode ser feita em prejuízo das restituições e dos créditos extraconcursais, de modo que o administrador só deve efetivá-las se verificar a disponibilidade de fundos; do contrário, não.

---

## **Falência: realização do ativo e pagamento dos credores**

---



**VIII** – Sanções pelo levantamento indevido de verbas: pagamento em dobro e possível crime falimentar.

**IX** – Destino do saldo: devolução ao falido.

---

## Falência: encerramento da falência e extinção das obrigações do falido

---

### 1ª Parte – Encerramento da falência.

- I – Fase de encerramento da liquidação: realizado o ativo e pago o passivo, tem lugar a prestação final de contas do administrador judicial (liquidante extraordinário). (LRF, art. 22, III, r). **Lei prevê alguma forma a ser observada?**
- I.A. Prazo de apresentação das contas (LRF, art. 154, *caput*): 30 dias.
  - I.B. Atuação das contas e documentos: autos apartados, que ao final serão apensados à falência (LRF, art. 154, § 1º). **Por qual razão o administrador há de prestar contas?**
  - I.C. Processamento: publicação de aviso aos credores (“**interessados**”?) e abertura de prazo (10 dias) para impugnação (LRF, art. 154, § 2º); oitiva do MP (5 dias) e, se o caso, do administrador judicial, havendo impugnação ou parecer contrário (LRF, art. 154, § 3º) – encerramento da fase instrutória.
  - I.D. Decisão: julgamento das contas por sentença (LRF, art. 154, § 4º) – que poderão acolher as contas ou rejeitá-las, hipótese em que o juiz deve fixar as responsabilidades (= sentença é título executivo – condenação genérica) e, se o caso, conceder medidas constritivas de ofício (LRF, art. 154, § 5º; e LRF, art. 31: nomeação de substituto); cabe apelação (LRF, art. 154, § 6º).

---

## Falência: encerramento da falência e extinção das obrigações do falido

---

### II – Relatório final do administrador (LRF, art. 155).

II.A. Prazo: depois de julgadas as contas, em 10 (dez) dias – regra inusitada: qual a consequência do descumprimento? Vide arts. 23 e 24, § 2º, da LRF (desobediência e não-liberação da retenção de 40% da remuneração).

II.B. Conteúdo: (i) valor do ativo e o do produto da sua realização; (ii) o valor do passivo e dos pagamentos feitos aos credores; e (iii) especificação das responsabilidades com que continuará o falido (leia-se: passivo a descoberto).

III – Encerramento: depois de apresentado o relatório (crítica à regra?), juiz encerra falência por sentença (LRF, art. 156) – a ser publicada por edital e da qual cabe recurso de apelação (LRF, art. 156, par. ún.). O que acontece se forem descobertos novos bens? É possível “ressuscitar” a sociedade moribunda (LRF, art. 102)?

---

## Falência: encerramento da falência e extinção das obrigações do falido

---



**IV** – Retomada dos prazos prescricionais (LRF, art. 157): os prazos prescricionais suspensos pela falência (LRF, art. 6º) retomam o seu cursos, quando do trânsito em julgado da sentença de encerramento. **Como devem ser computados os prazos?**

“O encerramento da falência põe fim ao procedimento, mas não às obrigações do falido, as quais permanecem válidas até sua extinção” (TJRJ, Ap. 2006.001.03421, 17ª CC., Rel. Des. Maria Inês Gaspar, j. 03.03.2006).

“Sem o encerramento da falência, por sentença, não flui o prazo extintivo das obrigações do falido. Precedentes do STF” (STJ, REsp 217.784-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.09.2000, DJU 30.10.2000).

---

## Falência: encerramento da falência e extinção das obrigações do falido

---

### 2ª Parte – Extinção das obrigações do falido.

I – A falência como benefício ao comerciante: *fresh start*.

II – As hipóteses legitimadoras da extinção (LRF, art. 158).

II.A. Pagamento de todos os créditos (LRF, art. 158, I).

II.B. Pagamento, **depois de realizado todo o ativo**, de mais de 50% dos quirogra-fários – podendo haver complementação do falido (LRF, art. 158, II).

II.C. Decurso de prazo de 5 anos do encerramento, se o falido não tiver sido condenado por crime concursal (LRF, art. 158, III).

II.D. Decurso de prazo de 10 anos do encerramento, se o falido tiver sido condenado por crime concursal (LRF, art. 156, IV).

---

## Falência: encerramento da falência e extinção das obrigações do falido

---

### III – Procedimento (LRF, art. 159).

#### III.A. Competência: juízo da falência.

**III.B.** Autuação do pedido e documentos em autos apartados e publicação de editais no órgão oficial e em jornal de grande circulação (LRF, art. 159, § 1º) – mas encerrada a medida, os autos são apensados à falência (LRF, art. 159, § 6º).

**III.C.** Processamento: apresentação de objeção (oposição) de credor em 30 dias (LRF, art. 159, § 2º); decisão do juiz em 5 dias ou, se o caso, na sentença de encerramento da falência (LRF, art. 159, § 3º); recurso cabível é o de apelação (LRF, art. 159, § 5º); e a extinção é comunicada aos mesmos órgãos e entidades que foram informados sobre a falência (LRF, art. 159, § 4º).

### IV – Aplicação da mesma regra aos sócios de responsabilidade ilimitada (LRF, art. 160).

Direito Empresarial

Falência: aspectos gerais

Marcelo Vieira von Adamek

